Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06979/2017
PROTOCOLO	: 1804597
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração de impropriedade na prestação de contas anual de gestão, quanto à ausência do parecer do conselho municipal, que não prejudicou a análise das contas, as quais atendem aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, enseja o julgamento como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e por **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Turismo, devidamente assinado por todos os membros do conselho.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 53.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 7793/2019, peça nº 56, concluiu que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2072/2021, peça nº 58, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC 6706/2021, peça nº 59, opinaram pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, mantiveram a ressalva, alegando que não foi encaminhado, a esta Corte de Contas, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Turismo do exercício de 2016, assinado por todos os membros do Conselho.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 929.658,80 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, terminando com um montante de R$ 431.870,48 (quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 17.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 1.465,40 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 3.755,01 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco mil e um centavo), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	11.859,41
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-3.755,01
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	8.104,40

Fonte: Balanço Patrimonial – anexo 14 - peça nº 19.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas referente a não apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Turismo, entendemos que a falha deve ser ressalvada.

Dessa forma, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016, no caso, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Turismo, devidamente assinado por todos os membros do Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Turismo de Aquidauana-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo Municipal de Turismo, devidamente assinado por todos os membros do conselho;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm